



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000136/2001-14
Recurso nº. : 135.527
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : PAULO ROBERTO PRATES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.320

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEPENDENTE

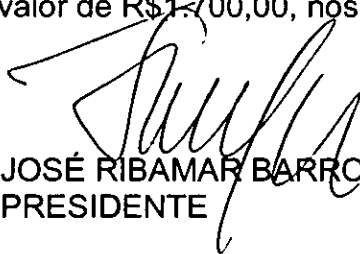
- As despesas com instrução são dedutíveis no montante estabelecidas na legislação tributária vigente e devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES - DE DESPESAS MÉDICAS - As despesas médicas quando comprovadas, devem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO PRATES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica de R\$2.090,00 e despesa com instrução de dependente no valor de R\$1.700,00, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000136/2001-14
Acórdão nº : 106-14.320

Recurso nº. : 135.527
Recorrente : PAULO ROBERTO PRATES

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 17 de outubro de 2003 (Resolução nº 106-01.231), para adoção das seguintes providências:

"a) Uma vez que os documentos apresentados são cópias não autenticadas, e, não tendo sido analisados em nenhum instante, e ainda, consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art. 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança de decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providência, ou seja:

- a) autenticar os documentos apresentados no Recurso Voluntário;*
- b) analisar e emitir parecer em relação aos documentos comprobatórios, juntados aos autos às fls. 54/82;*
- c) dar ciência ao recorrente da presente resolução."*

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 90/92, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde o recorrente foi intimado (fl. 97) para apresentar os originais ou cópias autenticadas dos documentos utilizados como despesas médicas e despesas com instrução na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000, ano-calendário 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000136/2001-14
Acórdão nº : 106-14.320

Em atenção ao solicitado, foram apresentados os documentos de fls.100/115.

À fl. 116, consta o despacho administrativo com a informação de que o contribuinte foi intimado, assim como, apresentou os documentos de fls. 100/115, que são cópias autenticadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000136/2001-14
Acórdão nº : 106-14.320

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento, ora combatido, foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, onde foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração:

- Deduções/Despesas com Instrução para R\$ 0,00;
- Deduções/Despesas Médicas para R\$ 600,00;

Já na fase da ação fiscal, o contribuinte informou que sua residência havia sido avariada por um sinistro e alguns documentos foram extraviados.

A autoridade a quo concluiu que: "efetivamente, 23/03/2000 é a data em que ocorreu o sinistro e bastante próxima da data fixada como prazo final para entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2000, ou seja, 28/04/2000 (art. 3º da IN SRF nº 157, de 1999)".

E, ainda: *"Embora o contribuinte faça referência a danos materiais e destruição de livros e documentos, no expediente encaminhado a Bradesco Seguros (fl. 08), não há nos autos, qualquer prova efetiva de que os documentos que teriam*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000136/2001-14
Acórdão nº : 106-14.320

servido para comprovação das deduções indicadas em sua declaração de rendimentos do exercício 2000 tivessem sido destruídos."

Denota-se que nos trabalhos de revisão e também na impugnação nenhum comprovante relativo às despesas com instrução e despesas médicas havia sido apresentado, mesmo que entre a data da intimação inicial (04/01/2001) e a data da impugnação (21/09/2001) tenha decorrido mais de 09(nove) meses.

Somente na fase recursal, o contribuinte apresentou as cópias dos documentos juntadas às fls. 54/82, entretanto, sem qualquer confirmação de autenticidade, motivo pelo qual, os autos foram convertidos em diligência, para que o recorrente apresentasse os originais ou cópias autenticadas.

Desta forma, o recorrente juntou aos presentes autos as cópias autenticadas de fls. 100/115, cabendo ressaltar que em quantidade muito inferior aos apresentados no recurso voluntário. Assim, é que deve apreciar os argumentos de defesa, com a juntada desses documentos comprobatórios.

Na tentativa de comprovar as deduções de instrução, o recorrente logrou apresentar os seguintes pagamentos:

BENEFICIÁRIO	VALOR COMPROVADO	FLS.
Comunidade Evangélica Luterana São Paulo	R\$ 652,12 + R\$ 626,58 + R\$ 626,56 = R\$ 1.905,26	80;81;82

A Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b" determina que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de hum mil e setecentos reais.

D. *JP*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000136/2001-14
Acórdão nº : 106-14.320

Dada a comprovação dos pagamentos realizados com despesas de instrução de seu dependente (Cássio) é de se restabelecer o valor de R\$ 1.700,00 (limite individual), estabelecido pela legislação tributária vigente e devidamente comprovada.

Em relação às deduções com despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, o recorrente logrou comprovar tão somente os seguintes pagamentos:

BENEFICIÁRIO	VALOR	FLS.
Maria Helena K. Correa	R\$ 60,00	103
Antonio Balestrin	R\$ 350,00	114
Milton M. Huk	R\$200,00+R\$150,00+R\$40,00= R\$ 390,00	111/113
Paulo Valentim	R\$ 60,00 + R\$ 60,00= R\$120,00	101/102
Marcos ^a Molina	R\$ 1.170,00	115
	TOTAL = R\$ 2.090,00	

Assim, as despesas médicas, quando devidamente comprovadas, com documentos hábeis devem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, no valor de R\$ 2.090,00.

Cabe consignar, por seu oportuno, que não foram considerados os seguintes documentos, pelos motivos aqui apontados:

FLS.	MOTIVO
100; 104; 108; 109;110	Não declarados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000136/2001-14
Acórdão nº : 106-14.320

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 1.700,00 de dedução com despesas instrução e a importância de R\$ 2.090,00 a título de despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA